



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001231-91.2024.8.26.0426, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é apelante ROSA MARIA DE FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.: 3015
APELAÇÃO N.: 1001231-91.2024.8.26.0426
FORO: Patrocínio Paulista
APELANTE: Rosa Maria de Figueiredo (Autora)
APELADO: Banco Bradesco S/A (Réu)

CONTRATO – Produção antecipada de provas – Pretensão de exibição de contratos bancários – Sentença que homologou a produção de provas, sem fixação de honorários advocatícios e atribuindo à autora as custas processuais – Apelação da autora visando à condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais – Cabimento – Resistência injustificada da casa bancária à apresentação dos documentos em sede judicial – Litigiosidade verificada no presente caso, a justificar a fixação da verba honorária pretendida – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 78/80, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido de produção antecipada de provas e, neste trilhar, homologou a prova produzida nos autos, sem manifestação a respeito do mérito ou dos fatos a que ela se destina comprovar, nos termos dos artigos 381, inciso III, 382 e 383 do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 487, inciso I, do mesmo diploma processual, sem condenação em verbas de sucumbência, diante da “*ausência de litigiosidade que cerca o procedimento*”, atribuindo à autora a responsabilidade pelo recolhimento das custas processuais.

Pelas razões de fls. 84/95, a autora apela em busca da reforma do julgado e provimento do recurso, a fim de que o réu seja condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, diante do princípio da causalidade; para tanto, sustenta que tem interesse de agir para postular judicialmente a exibição dos contratos bancários indicados na inicial, diante da injustificada resistência do réu apelado, tanto na via administrativa, quanto na judicial.

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi respondido às fls. 103/105.

É o relatório.

A autora, ora apelante, atribuiu à ação o *nomen iuris* de “produção antecipada de provas” e deixou claro que com a demanda objetivava a apresentação/exibição de documentos referentes a 9 (nove) contratos bancários (n. 0123503468192, 0123500754503, 0123490648305, 0123490648331, 0123456719048, 347258910-4, 816149513, 346981924-1, 0123415179233), a fim de avaliar a existência de um direito passível de tutela e a conveniência de promover futura ação judicial, em conformidade com as hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 381, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Veja-se que, ao receber a petição inicial, entendendo justificado o pedido, o D. Magistrado *a quo* determinou a citação do réu e a antecipação da prova (fls. 49):

“(…) 2. Ante o requerimento realizado, denotando a tentativa prévia de obtenção dos documentos pleiteados, defiro a produção antecipada de prova, pois verificado que a prova a ser produzida pode evitar o ajuizamento de ação.

3. Assim, cite-se a requerida, por AR digital, para que, no prazo de 15 dias, apresente nos autos os contratos dos quais se originam os descontos narrados na inicial.”

Citado, o réu apelado apresentou resposta, na qual suscitou preliminares processuais e requereu a extinção do feito, sem se importar em juntar quaisquer dos documentos mencionados na exordial (fls. 55/60); mesmo assim, o M.M. sentenciante homologou a prova que **não foi produzida**, como se, sem resistência, tivesse sido, e afastou a condenação da casa bancária ao pagamento de honorários de sucumbência, ancorado na “ausência de litigiosidade que cerca o procedimento”.

Limitando-nos, porém, à análise do pedido recursal, qual seja: *“reformatar a sentença de fls. 78/80, condenando a parte apelada a verba sucumbencial, uma vez que sua pretensão resistida administrativamente e judicialmente deu causa a ação”* (fls. 95), no que concerne às verbas de sucumbência nos procedimentos de produção antecipada de provas, em regra, não há condenação, já que não há lide resistida.

No entanto, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a condenação se justifica nos casos de comprovada resistência ao pedido. Confira-se, a respeito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. **1. Nas ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, somente são cabíveis honorários de sucumbência quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido.** 2. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu que todos os documentos cabíveis foram apresentados, afastando, assim, a pretensão resistida, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.396.021/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

Do mesmo modo, o Enunciado 118, aprovado na II Jornada de Direito Processual Civil:

“ENUNCIADO 118 - É cabível a fixação de honorários advocatícios na ação de produção antecipada de provas na hipótese de resistência da parte requerida na produção da prova.”

No presente caso, a análise da regularidade da prévia notificação administrativa e de eventual recusa (in) justificada torna-se despicienda, na medida em que preclusa a r. decisão de fls. 49, que deferiu a produção, determinando, judicialmente, a apresentação dos documentos elencados na inicial.

Fato incontroverso também é que, apesar de regularmente citado para tanto (fls. 49), o banco apelado resistiu judicialmente à pretensão autoral, mormente porque não há nos autos cópias dos contratos mencionados, justificando-se sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, com fundamento tanto no princípio da causalidade, quanto da sucumbência.

Espelhando a postura em tela, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, cujas ementas ora se transcrevem:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO. NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO. PROVIMENTO, VEZ QUE HOVE RESISTÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. I. Caso em Exame Ação de produção antecipada de provas ajuizada visando a apresentação de contratos bancários supostamente firmados entre as partes. A sentença homologou a prova produzida sem exame de mérito e sem fixação de honorários advocatícios, atribuindo as custas à parte autora. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de fixação de honorários advocatícios em procedimento de produção antecipada de provas, quando há resistência da parte requerida. III. Razões de Decidir 3. O artigo 382, §4º do

CPC não admite defesa ou recurso, salvo contra decisão que indefira totalmente a medida pleiteada. Contudo, o STJ admite recurso quando se questiona a presença dos requisitos que autorizam a ação. 4. O STJ já decidiu que são cabíveis honorários de sucumbência quando há resistência da parte requerida ao pedido, o que ocorreu no caso em tela, justificando a fixação de honorários. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios são cabíveis em produção antecipada de provas quando há resistência da parte requerida. 2. A resistência justifica a fixação de honorários por equidade. Legislação Citada: CPC, art. 382, §2º e §4º; art. 383; art. 85, §§2º e 8º. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.945.033/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 4/11/2024. STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.751.492/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 11/5/2021. TJSP, Apelação Cível 1001116-97.2024.8.26.0320, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 25/09/2024.” (TJSP-20ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1012999-17.2024.8.26.0037; Rel. Des.: ROBERTO MAIA; j: 20/02/2025).

“Apelação. Ação de produção antecipada de provas. Pedido de exibição de documentos referentes a suposto débito. Sentença que homologou a prova produzida e determinou o arquivamento do feito, sem condenação em honorários advocatícios. Insurgência da autora quanto à ausência de condenação da ré em honorários. Pretensão resistida configurada. Comprovação de pedido administrativo prévio não atendido, seguido de resistência expressa da ré após a citação. Aplicação do princípio da causalidade. Devida a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes do STJ. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.” (TJSP-24ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1066057-80.2024.8.26.0506; Rel. Des.: FERNÃO BORBA FRANCO; j: 31/03/2025).

No que tange ao valor da verba honorária, considerando que o proveito econômico obtido com a produção das provas requeridas é inestimável, autoriza-se a aplicação do **critério da equidade** na fixação dos honorários, consoante imperativa ordem veiculada no artigo 85 do Código de Processo Civil (REsp n. 1.906.618/SP - Tema n. 1.076).

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, para o fim de **condenar** o réu apelado ao pagamento de **honorários advocatícios**, ora arbitrados em **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em favor do patrono da autora apelante, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator